

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FACE A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA

Maria Fernanda Regina Lopes Peinado (IC) e Fabiano Augusto Petean (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, resultado de uma antiga construção social, baseada no patriarcado e nas relações de desigualdade de gênero. Malgrado a violência doméstica seja um problema de saúde pública, devido às suas consequências cruéis a toda sociedade, somente na década de 1980 os debates acadêmicos e políticos obtiveram visibilidade em nosso país, graças aos esforços dos movimentos feministas. É notório que as mulheres sempre sofreram abusos, principalmente em seus lares, isto por simplesmente serem do sexo feminino, independentemente, pois, de sua situação financeira ou social. Diante deste cenário, o estudo teve como objetivo analisar a violência doméstica sofrida pela mulher brasileira, englobando as raízes do patriarcado em nosso país, bem como as relações hierárquicas entre homens e mulheres, explorando, assim, a cultura de dominação e submissão. Com isso, o cerne desta pesquisa é identificar se a dependência financeira deixa as mulheres mais suscetíveis à violência perpetrada por seus parceiros. Isto, porque, para a mulher sempre lhe fora imposta a obrigação da realização de atividades domésticas e dos cuidados com a prole. Enquanto o homem seria o responsável pelo laboro e sustento da família. Por fim, é de suma relevância verificar os demais fatores que acarretem o silêncio da vítima e, conseqüentemente, o medo de denunciar seus agressores. Cumpre salientar, ainda, a necessidade de uma breve análise acerca do tratamento jurídico brasileiro a este fenômeno, principalmente pelos instrumentos dispostos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Palavras-chave: violência doméstica; patriarcado; desigualdade de gênero.

ABSTRACT

Violence against women is a historical phenomenon, the result of an ancient social construction based on patriarchy and gender inequality relations. Although domestic violence is a public health problem because of its cruel consequences for the society as a whole, it was not until the 1980s that academic and political debates became visible in our country, thanks to the efforts of feminist movements. It is notorious that women have suffered before, especially in their homes, simply because they are female, regardless of their financial or social situation. In this scenario, the study aimed to analyze the domestic violence suffered by Brazilian women, encompassing the roots of patriarchy in our country, as well as the hierarchical relations between men and women, thus exploring the culture of domination and submission. Therefore, the core of this research is to identify whether a financial dependency

makes women more susceptible to violence perpetrated by their partners. This, because had always been imposed on the woman the obligation to perform domestic activities and care for her offspring. While the man would be responsible for the labor and livelihood of the family. Finally, it is extremely important to check the other factors that cause the silence of the victim and, consequently, the fear of denouncing their aggressors. It should also be emphasized the need for a brief analysis about the Brazilian legal treatment of this phenomenon, mainly through the instruments provided by the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/06).

Keywords: domestic violence; patriarchy; gender inequality.

1. INTRODUÇÃO

A violência está historicamente presente no cotidiano das relações sociais e é inerente ao processo civilizatório, manifestada, pois, de diferentes maneiras. A violência no âmbito doméstico é um problema de saúde pública devido à suas consequências cruéis nos indivíduos e na sociedade. No Brasil, somente na década de 1980 os debates acadêmicos e políticos obtiveram visibilidade, graças às lutas dos movimentos feministas, que estamparam as diversas injustiças cometidas contra as mulheres.

Isto, porque, fruto das relações de dominação e subordinação, a violência representa dinâmicas de afeto e poder entre os parceiros. Observa-se que a discriminação é voltada contra a mulher, independentemente de sua situação financeira ou social, ou seja, a violência é apenas e tão somente voltada ao gênero feminino. Do mesmo modo, os opressores também não possuem um perfil pré-definido. Todavia, será que seu poder econômico tem alguma influência na relação abusiva?

Talvez o maior questionamento seja o porquê muitas mulheres não denunciam os diversos abusos que sofrem. Ou quando prestam a queixa, desistem logo após, e voltam para os seus companheiros. Os relacionamentos mais íntimos não deveriam ser os mais seguros? Porque as relações de afeto se transformam em tamanha brutalidade? Quais são os fatores que contribuem para esta postura?

É certo que essa agressividade formada dentro desses laços afetivos precisa ser questionada. Gregori (1993) manifesta em seu livro, que não se pode determinar uma forma geral de violência conjugal, pois existem inúmeras motivações, e, portanto, é necessário compreender o contexto em que a briga ocorre e o seu significado.

Insta salientar que a definição do gênero feminino está tradicionalmente relacionada à esfera familiar, privada, enquanto, o masculino tem sua atividade na esfera pública, visto por toda sociedade como provedor e protetor da família. Esse condicionamento cultural do corpo biológico produziu uma série de estereótipos, construindo crenças de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais pré-determinados. Desta forma, fomentando a discriminação, o preconceito e a intolerância, os quais acarretam à violação dos direitos, praticados em condutas misóginas e violentas.

O termo gênero é referente à construção social do feminino e masculino, independentemente da orientação sexual. É nítido que as mulheres sofrem violência simplesmente por serem mulheres. Razão pela qual, o feminismo como movimento político e social, almeja repensar e recriar a identidade de gênero, para assim, superar as formas tradicionais de organização, como o autoritarismo do homem sobre a mulher e a reprodução da ideologia de discriminação. Nesta toada, violência de gênero é entendida como uma

categoria mais ampla, abrangendo os homens, os quais também podem ser vítimas da estrutura social instituída em nossa sociedade, na qual são vistos como dominadores e opressores.

Neste ponto, cabe ressaltar que em 1993 fora realizada pelas Nações Unidas, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na qual a violência contra a mulher foi reconhecida como um empecilho ao desenvolvimento, aos ideais de igualdade e à paz. E ainda, foi apontada como uma violação aos direitos humanos. O Ministério da Saúde (2005) reconhece que:

As desigualdades sociais, econômicas e políticas estruturais entre homens e mulheres, a diferenciação rígida de papéis, as noções de virilidade ligadas ao domínio e à honra masculina (...) são fatores da violência de gênero. Seu impacto não se observa somente no âmbito individual, mas implicam perdas para o bem-estar, a segurança da comunidade e os direitos humanos.

Com isso, busca-se que o Estado e suas instituições atuem para que tais práticas sejam punidas adequadamente, independentemente da posição social e econômica do agressor ou da vítima. Frisa-se ser indispensável uma atuação proativa, por meio da prevenção e punição de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Para que, independentemente de seu sexo biológico, possam exercer os mais diversos papéis sociais, respeitando suas individualidades e, sobretudo, seus direitos.

Diante deste cenário, esta pesquisa visa identificar e analisar os fatores que resultam na violência doméstica contra a mulher. Principalmente, a correlação com a dependência financeira da ofendida e, conseqüentemente, a maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Fato este, que acarreta o grande número de mulheres que não exercem atividades remuneradas, o que pode contribuir para uma relação de abuso e poder, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Por fim, o cerne deste trabalho acadêmico é a análise da violência doméstica, que se mostra frequente no passado, e também extremamente presente no século XXI. Tal abuso nasce de uma relação hierárquica de desigualdade, com objetivo de dominação, exploração e opressão. É o domínio que um exerce sobre o outro, objetificando a vítima.

Ademais, como dito anteriormente, busca-se identificar se a instabilidade profissional, bem como a dependência econômica, deixa as mulheres mais expostas à violência. E também, analisar os motivos pelos quais elas optam pelo silêncio e retornam ao convívio com o abusador.

2. RELAÇÃO HISTÓRICA DE DOMINAÇÃO E SUBORDINAÇÃO.

De acordo com Chauí, a mulher como ser dominado, perde sua capacidade de se autodeterminar, e, portanto, perde sua autonomia quanto ao pensar, querer, sentir e agir. Tornando-a, portanto, cúmplice da violência.

(...) a cumplicidade das mulheres em receber e praticar violências decorre do modo como foram postas pela sociedade moderna como sujeitos, investidas de uma subjetividade muito peculiar e dramática. Se a liberdade é autonomia, se define uma forma de coexistência na qual diferenças não são convertidas em desigualdades hierárquicas, se engendra maneiras de conviver que estabelecem a reciprocidade e o reconhecimento como relações fundamentais, as mulheres (e com elas outros grupos sociais e as classes exploradas) estão impedidas de liberdade pela própria definição de seu lugar social e cultural, pois sua subjetividade tem a estranha peculiaridade de colocá-las como dependentes. Não nos referimos apenas à dependência econômica, política e cultural, mas à dependência originária que legitima outras, dela decorrentes (1984, p. 47).

Ululante que as mulheres configuram um grupo que é constantemente violentado, com agressões físicas, abusos verbais e sexuais, cometidos principalmente por conhecidos íntimos. Tal situação resulta, segundo Chauí, de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à “masculina”, remetendo as relações patriarcais e a desproporcionalidade que elas causam nos convívios domésticos. Assim como, para as sociedades ocidentais, a violência é tida como um dos meios a que os homens recorrem para produzir a masculinidade idealizada, sistema de organização social que se estabelece a partir da dominação de gênero, exercendo, assim, poder sobre outra pessoa.

Bourdieu (2012) relata em seu livro que “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemáticos” (p. 46). Ou seja, de acordo com o autor, a dominação de gênero impede que homens e mulheres possam pensar fora do esquema de dominação masculina, levando-os a interpretar essa relação como natural.

Insta consignar que a partir da visão político e social, a relação abusiva merece grande atenção, pois representa um atentado contra os direitos humanos, ocasionando um grave problema social. E em decorrência de tais atos perversos, que implicam na saúde da vítima e de seus familiares, o ordenamento jurídico reforçou sua proteção. De acordo com Saffioti (2004) a violência em tempo algum é legítima, e por isso, não há justificativa plausível para quem a pratique. A violência no âmbito doméstico atinge todas as pessoas que, não pertencendo à família, vivem parcial ou integralmente no domicílio do agressor. Ou seja, ela acontece em uma relação afetiva. E, dificilmente, as vítimas conseguem se afastar dos agressores, pois muitas vezes, elas dependem financeiramente deles, tornando-se mais fácil a dominação. A autora denomina como um “ciclo de violência”, já que a mulher costumeiramente “vai e volta” para seu companheiro abusivo.

Ressalta ainda, Bourdieu (2012), que “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la (p. 18)”. Com isso, resta compreendido que os homens são, por natureza, tidos pela sociedade, como fortes, protetores e autoritários, face ao gênero feminino. E ainda, discorre acerca das funções/atividades sociais pré-definidas a ambos os sexos, os quais ainda possuem resquícios na atualidade.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (p. 18).

Por isso, é de suma importância que essa desigualdade pautada em gênero seja erradicada. A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos quanto à raça, sexo, origem, idade e cor ou qualquer outro tipo de discriminação. Em seu artigo 5º, inciso I, diz que: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Entretanto, essa igualdade formal, prevista na lei, não é suficiente para mudar a realidade em que vivemos.

A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz (KOFI ANNAN, 1999).

É notório o fato de que há uma enorme discrepância na diferença de tratamento entre os gêneros, valorizando sempre o masculino e seu papel na sociedade. O aludido fato decorre de uma antiga construção social, baseada no patriarcado, mas que deve, com urgência, ser alterada, tendo em vista a evolução histórica por nós experimentada. Ainda, frisa-se que o referido tratamento acarretanas relações de hierárquica entre os sexos, sendo prejudicial a mulher. Além de tudo, as pessoas não devem ser vistas e reconhecidas por papéis que já foram predeterminados pela sociedade, isto, porque, ao abraçarem esta ideia, a igualdade ficará cada vez mais distante.

Verifica-se que o Código Penal de 1940, o qual ainda se encontra em vigor, trazia em sua redação, até o ano de 2005, o termo “mulher honesta”, sob a égide do artigo 215: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. É fato que “mulher honesta” possui cunho discriminatório, isto, pois, até poucos anos atrás, somente a mulher que era

considerada “honesta” tinha sua liberdade sexual protegida pelo ordenamento jurídico. Ademais, a supracitada legislação, também possibilitava que o estuproador se casasse com a vítima do delito, para que assim, não fosse condenado. Portanto, infere-se que para os olhos do legislador, a punição seria de extrema desnecessidade.

Por muito tempo, o Direito brasileiro discriminou a mulher, como já descrito até o momento. É fato que, o Código Civil, até o ano de 2002 denominava o homem como sendo “chefe de família”. Já nos dias atuais, não se fala mais em “pátrio poder”, mas em “pátrio familiar” que deve ser exercido por ambos os pais. Percebe-se que nesta luta, as mulheres enfrentavam a legislação da época como um de seus oponentes, tendo em vista tamanha discriminação e desigualdade. Vale salientar que apenas em 1988, com a promulgação da Carta Magna, houve o reconhecimento jurídico de igualdade entre homens e mulheres, incluindo a sociedade conjugal.

Em vista à sociedade machista e tradicional de divisão de trabalho, os papéis atribuídos a homens e mulheres (homem provê o dinheiro, enquanto a mulher cuida da prole), carregam uma condição de alternância de poderes que está na base das situações de conflito e violência entre casais. Estas práticas violentas não se esgotam nas agressões físicas e estão inseridas dentro de um código perpetuado na cultura, que associa tais práticas e valores à concepção de masculinidade. De tal forma, a Lei 11.340/06 é um marco fundamental, pois o Estado admite que a violência no âmbito doméstico é um problema de saúde pública.

A violência contra as mulheres é um dos eventos sociais com mais visibilidade nas últimas décadas. Neste fenômeno há algumas variáveis, como a idade, o gênero e a situação de vulnerabilidade. Para Bourdieu (2012), a violência resulta da internalização das estruturas históricas de dominação masculina, presentes na sociedade e incorporadas às estruturas cognitivas e sociais de mulheres e homens.

O abuso pela questão de gênero não é um fenômeno natural, baseado na maior força física do homem e na fragilidade da mulher, sequer um fenômeno isolado. Mas sim, está presente tanto nas classes mais baixas como nas mais altas. Por ser uma questão cultural é, portanto, de transformação lenta, a qual carece de uma resposta preventiva e não somente repressiva. Estas legislações atuam como instrumentos que reconhecem e promovem o Princípio da Igualdade. No entanto, elas não são suficientes sozinhas, dependem da interpretação e aplicação da lei, uma tarefa protagonizada pelo Judiciário.

Ululante que a mulher deve ser compreendida como um sujeito de direito, ao invés de um objeto sexual, que proporciona a reprodução, como sempre fora vista pela sociedade machista. Cabe salientar que, em decorrência da subordinação a que sempre foram

submetidas, as próprias mulheres acabam acreditando que há de fato algo errado com elas e muitas vezes se culpam pela violência que sofrem.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão (BOURDIEU, 2012, p. 22).

3. OPRESSÃO E AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão exercidas no âmbito doméstico que causam lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, neste caso, tendo como vítima a mulher. Tal violência é vista como uma das mais cruéis, isto, porque, não deveríamos nos sentir mais seguras com nossa família e parceiros? Neste momento, então, são formados modelos de violência e a agressão passa a ser considerada normal. Ocorre que, muitas vezes, em domicílios com a presença de crianças e adolescentes, a violência é aprendida e, posteriormente, repetida por eles, pois isto se torna tudo que eles vivenciaram durante o crescimento.

Cabe ressaltar que, uma das características da violência psicológica feita pelo opressor, está ligada a autoestima da ofendida, sendo esta, desvalorizada a todo o momento. E, conseqüentemente, ao se sentir totalmente incapaz, não consegue se libertar do agressor. Neste cenário, a mulher acaba retornando ao seu relacionamento tóxico, tendo em vista a enorme pressão social para que seja constituída e mantida a família. Ou ainda, como acontece em muitos casos noticiados, o homem é o único provedor da família, razão pela qual a mulher acaba por ceder a violência que sofre, para que assim, possa manter seu sustento e de sua prole. Na contramão do que fora dito por Nelson Rodrigues (1912-1980), “nem todas as mulheres gostam de apanhar, só as normais”.

Verifica-se que a violência de gênero não é um fenômeno natural, ou seja, baseado apenas na fragilidade da mulher, na força e masculinidade do homem, mas sim, é tido como um fenômeno das sociedades patriarcais, as quais se concretizam na relação de dominação (homens) e subordinação (mulheres). É certo que o aludido regime é sustentado em uma economia domesticamente organizada, uma vez que cabe aos homens buscar e proporcionar o sustento diário, enquanto as mulheres são vistas como reprodutoras e cuidadoras do lar. No mais, ressalta-se que a violência não pode ser apenas compreendida como física, mas psíquica, moral, sexual e patrimonial. Não se limitando, portanto, ao ambiente privado.

Ocorre que, muitos consideram a violência doméstica um ato isolado e não um grave problema de saúde pública, uma vez que a violência é empregada no ambiente privado e

familiar. Mas é certo que o homem busca, de várias formas, exercer o controle sobre sua companheira, dentre elas, se utiliza da violência psicológica para aterrorizá-la e mantê-la isolada dos demais membros de seu convívio. Por tal razão, é de suma importância a colaboração e implementação de ações e políticas públicas entre o Estado e toda a sociedade. Isto, porque, mostra-se imprescindível a política de combate à violência perpetrada contra a mulher, possibilitando o enfrentamento de tal situação, e, conseqüentemente, a não “vitimização” desta, bem como seu retorno ao agressor.

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força- potência- dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto, mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios (SAFFIOTI, 1999, p. 84).

Segundo restou apurado pela Organização Mundial da Saúde, uma a cada três mulheres (cerca de 35%), em todo o mundo, já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual por seus companheiros. E mais, aproximadamente 38% dos assassinatos das mulheres são cometidos por seus parceiros. Cumpre ressaltar que, tal situação decorre de diversos fatores, como a baixa escolaridade de ambos, exposição à violência na família, além do uso de entorpecentes e/ou álcool pelo agressor (OMS, 2017).

Neste ponto, impede consignar que, após a violência perpetrada face à mulher, os agressores não demonstram interesse em falar sobre o ocorrido, se convencem de que somente fora um episódio isolado e que não irá se repetir, negando, assim, a gravidade de seus atos. Já as mulheres, vítimas de tamanha crueldade em seu próprio ambiente familiar, reprimem seus sentimentos e não discutem com agentes externos sobre o acontecido. Com o tempo, a aludida situação é repetida cada vez mais com freqüência, até que seja vista, pelos envolvidos, como normal.

Por fim, a violência contra a mulher no âmbito familiar, além de ser um problema de saúde pública, é uma grave violação aos direitos humanos. Este fenômeno independe de idade, raça, idade ou religião, baseia-se apenas na discriminação face ao gênero feminino, o qual sempre houve uma relação de poder imposta culturalmente. Malgrado o Brasil somente tenha reconhecido sua gravidade há pouco tempo, houve algumas relevantes políticas instituídas, como por exemplo, a criação da Delegacia da Mulher e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

4. LEI MARIA DA PENHA (Nº 11.340/2006): breve análise

Observa-se que a Lei Maria da Penha detém um relevante papel na atual sociedade, uma vez que proporciona instrumentos a todas as mulheres que sofrem algum tipo de

violência no âmbito doméstico ou familiar. Isto, porque, tratam-se de normas positivas, as quais visam acelerar a igualdade de gêneros. É evidente que a aludida lei fora o primeiro instrumento legislativo direcionado ao combate à violência doméstica e apenas surgiu no ano de 2006, observada a recomendação feita pela Organização dos Estados Americanos (OEA), após a ocorrência do famoso caso “Maria da Penha” no país. Com isso, o Brasil ocupa a posição 18^o entre os países da América Latina a efetivar uma lei com tais características.

A Lei Maria da Penha, como ação afirmativa, visa tanto à punição do opressor quanto o tratamento da ofendida e seus familiares. Seu principal objetivo é de compensar desigualdades históricas entre os gêneros “masculino” e “feminino”, e estimular a inclusão desse grupo socialmente vulnerável. Fato é que, a adrede legislação se tornou um marco histórico no movimento feminista, uma vez que o Estado Brasileiro reconheceu seu dever de intervir na instituição familiar e no ambiente privado, diante de tamanha brutalidade vivenciada.

Ululante que a Lei n^o 11.340/06 não fora criada apenas para atender o disposto no artigo 226, §8^o da Carta Magna: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Mas principalmente, para dar cumprimento aos tratados internacionais já ratificados, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da qual o Brasil é signatário desde 1994 e dispõem em seu artigo 3^o: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Cabe destacar que a supracitada Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde em nosso país.

Diante deste cenário de vulnerabilidade, no qual as mulheres estão inseridas, o legislador se preocupou em especificar situações na legislação vigente, tidos como “ambiente doméstico”; “ambiente familiar” e “relação íntima de afeto”, além de definir o conceito de violência doméstica, conforme preceitua o artigo 5^o, da Lei Maria da Penha:

Art. 5^o Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I –no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II –no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

(...)

Ou seja, somente será contemplada pela lei em voga, quando a violência contra a mulher ocorrer nas situações de vulnerabilidade acima elencadas. Frisa-se que sequer há a necessidade de um vínculo familiar entre a vítima e o agressor, bastando a convivência entre eles, conforme disposição do inciso I. E ainda, observa-se do “caput” do aludido dispositivo legal que deve restar evidenciada a consciência e a vontade de agir do opressor, somente sendo possível a incidência do delito na modalidade dolosa e não culposa.

Cumpre gizar que a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 7º, dispõe acerca dos diferentes tipos de violência, sendo eles: física, a qual consiste em empregar força física sobre o corpo da vítima, desejando-lhe causar lesão à integridade ou à saúde corporal da ofendida. Violência psicológica, causando-lhe danos, principalmente, emocionais e prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Além da violência sexual, a qual constrange a vítima a presenciar, manter ou participar de qualquer relação sexual não desejada. No mais, a violência patrimonial também é abarcada pelo dispositivo, porém para sua configuração, não há a necessidade de emprego de violência física ou corporal. Por fim, a violência moral é verificada como uma conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, todavia para estes, é proibido à aplicação da Lei nº 9.099/95, por expressa vedação do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Nessa toada, vale frisar a importância das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDM's), as quais surgiram no Estado de São Paulo, em 1986, e logo se expandiram para o resto do país. Estas instituições foram criadas em decorrência da pressão exercida pelos movimentos feministas, que, com muito afinco, criticaram o descaso com que a violência contra a mulher era tratada pelo sistema de justiça brasileiro. É cediço que, as ofendidas se sentiam constrangidas, ao se depararem com tamanha incompreensão, após relatarem os atos de violência as quais eram submetidas, para as autoridades nas Delegacias comuns, tendo em vista o predomínio de homens neste ambiente.

Debert (2006) relata a grande influência do machismo no modo em que as leis eram aplicadas anteriormente. Ainda, afirma que “essa instituição é uma das faces mais visíveis da politização da justiça na garantia dos direitos da mulher e uma forma de pressionar o sistema de justiça na criminalização de assuntos que eram tidos como questões privadas” (2006, p. 114). A implementação e o efetivo funcionamento de delegacias e postos de atendimento da mulher, constituem as chamadas medidas protetivas de urgência. Muito embora elas estejam prontas para denunciar o ocorrido às autoridades competentes, não é certo que terão de fato, condições para sair desta situação de abuso sem auxílio externo.

Até hoje, a delegacia da mulher é a principal política pública para o combate de tantos abusos, com o intuito de garantir e proteger seus direitos. A chamada “judicialização” das relações sociais dá-se pelo ingresso do direito na vida social, antes estritamente privada. Porém, é indispensável, visto que, esses grupos mais vulneráveis precisam de intensa proteção do Estado.

As DDM's contam com o principal objetivo de fortalecer o atendimento policial especializado, prevenir e punir qualquer tipo de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. Além de possuir os setores jurídicos e psicossocial, que fazem o auxílio após as agressões, ou seja, para que elas não voltem à antiga vida de abusos. No entanto, mesmo com a assistência dessas instituições, as vítimas ainda relutam e não levam até o fim os processos, assim, impedindo a punição de seus abusadores.

5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA: breve reflexão

Conforme já analisado anteriormente, as mulheres sempre desempenharam um papel doméstico, este visto pela sociedade sem qualquer importância, principalmente econômica. Enquanto os homens eram os responsáveis pela realização de atividades remuneradas, e, por conseguinte, do sustento da família. Razão pela qual, até os dias atuais, a atividade exercida pela mulher em seu lar é extremamente desvalorizado, uma vez que não proporciona retorno financeiro.

Nessa esteira, insta gizar que não lhes era proporcionado o acesso ao mercado de trabalho, e conseqüentemente, a realização de tarefas com efetivo retorno econômico. Com isso, as mulheres permaneciam em suas atividades domésticas, sem qualquer poder monetário, sendo, portanto, dependentes financeiras de seus agressores. E ainda, submetidas às torturas psicológicas, isto, pois, são tidas por seus opressores como “propriedades”, de modo que, são obrigadas a seguir ordens impostas.

Ocorre que, nos dias atuais, tal comportamento ainda é seguido, considerando que com o passar dos anos, a adrede visão sexista se tornou algo natural e fora incorporada em nossa cultura. Por isso, a inserção das mulheres no mercado de trabalho enfrenta grandes obstáculos, isto porque, de fato, a mão de obra feminina ainda é muito desvalorizada. Ademais, frisa-se que por mais que as mulheres desempenhem as mesmas funções que os homens, estas recebem remuneração inferior, observada a herança cultural de discriminação e preconceito enraizada em nosso país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), o rendimento habitual médio mensal de uma mulher é R\$1.764,00, enquanto para o homem é de R\$2.306,00. Observa-se que, as mulheres acabam conciliando o laboro com as

atividades domésticas, resultando em cargas horárias reduzidas em seus empregos. Ainda, no Brasil, em 2016, de acordo com a rede pesquisa, o sexo feminino se dedicou as tarefas no âmbito doméstico aproximadamente 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas). Nota-se a elevada desigualdade salarial entre os gêneros “feminino” e “masculino”, relacionada, pois, com a discriminação face à mão de obra da mulher. Resta assim evidente que ainda temos um grande caminho a ser percorrido, visando à igualdade entre homens e mulheres, principalmente no âmbito do trabalho, e, por conseguinte, salarial.

Com efeito, a dependência econômica da mulher é um dos principais motivos pelos quais a violência doméstica se tornou tão frequente. Verifica-se que por não possuírem renda própria ou pela renda ser significativamente inferior ao de seu companheiro, torna-se mais difícil o rompimento de vínculo com este, mesmo com as constantes agressões e tratamento humilhantes a que são submetidas.

Ademais, as vítimas não conseguem se desvencilhar do ambiente tóxico em que vivem, seja porque não há perspectiva no mercado de trabalho ou porque nunca foram inseridas nele. No mais, é certo que a realidade torna-se ainda mais difícil quando as mulheres possuem filhos com seus agressores, e por não terem condição de sustentá-los, decidem por continuar com a relação pautada na violência. Imaginando, pois, que esta será a melhor solução para sua prole, seja pela falta de informação jurídica acerca do assunto ou pelo temor excessivo.

É notório que um dos principais objetivos da luta feminista está na busca de um mercado de trabalho sem discriminação pautada no gênero, além da igualdade na ocupação de cargos e equidade salarial. Visando, portanto, a diminuição de índices de violência contra a mulher e fortalecendo a autonomia financeira destas, para que assim, não mais dependam financeiramente de seus companheiros.

Ululante que com a implementação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foram criados diversos mecanismos de auxílio à mulher violentada no ambiente doméstico, dentre eles, cita-se o seguinte dispositivo legal:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Ou seja, há previsão legal de estabilidade no emprego a toda e qualquer mulher que sofra algum tipo de violência doméstica. Contudo, malgrado haja a referida disposição, tal assunto ainda é pouco abordado em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, que sem autonomia econômica, as vítimas ficam “presas” nos relacionamentos abusivos, mesmo quando os sinais de violência estão claros. Insta salientar que somente após conquistarem algum poder econômico torna-se possível, para este grupo tão vulnerável, que se liberte de seus agressores. Mas para que isso ocorra, é necessário o fim da discriminação baseada em gênero, e, conseqüentemente, uma maior inserção igualitária das mulheres no mercado de trabalho, abandonando, pois, nossa cultura patriarcal, pautada em papéis predefinidos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restou evidente que, a violência doméstica criou de fato raízes em nossa cultura, baseada no machismo e patriarcado instalados na sociedade. Por sua vez, a mulher sempre fora vista nas relações familiares como “subordinada”, a qual deveria cuidar do lar e de sua prole, sendo proibida de realizar qualquer outra atividade fora do ambiente doméstico. Já o homem, tido como “dominador” e “chefe da família”, era reconhecido por prover o sustento.

Com isso, as mulheres se tornaram vulneráveis e cada vez mais passíveis de agressões por seus companheiros, tendo em vista sua total dependência a estes. Isto, porque, impossibilitadas de exercerem uma atividade remunerada, seja pela imposição dos seus parceiros, seja pela falta de oportunidades no mercado de trabalho, elas se submetem e acatam os abusos sofridos.

Cumprе ressaltar que, por só vivenciarem tal situação, a violência se torna algo natural para as vítimas, observada a cultura machista predominante em nosso país. É evidente que, as crianças que crescem em ambientes violentos, tornam-se mais suscetíveis a reproduzir a violência experimentada ou mesmo achá-la normal. E ainda, há situações em que as ofendidas se culpam pelas condutas dos agressores, notada a violência psicológica empregada ao longo do convívio e não comunicam os atos violentos a ninguém.

No mais, é certo que a autonomia financeira pode ser o primeiro passo para a libertação da violência doméstica. Visto que, as vítimas não mais dependeriam economicamente de seus companheiros, tornando-se, pois, auto-suficientes. Mas para que isso ocorra, não basta apenas a proatividade da mulher, mas sim é preciso uma

reestruturação de toda sociedade, alterando o papel predefinido ao gênero feminino e, ainda, a extrema desigualdade e discriminação no mercado de trabalho. Como restou esclarecido, as mulheres não recebem remuneração compatível as funções desempenhadas em seu ambiente de trabalho, mas sim, sua mão de obra é tida como “inferior” a do homem. Resultando, assim, em menores salários e oportunidades no mercado de trabalho brasileiro.

Portanto, enquanto os papéis na sociedade forem predeterminados e a mulher for colocada em uma posição inferior, simplesmente por ser mulher, não haverá melhora na violência atual. É perceptível que as vítimas não conseguem romper o “ciclo da violência” sozinhas, mas necessitam de instrumentos que possibilitem sua inserção, de modo igualitário, na sociedade. Ressalta-se o quão errôneo e inadequado é que a sociedade atribua um “status” diferente para o gênero “feminino”, herança, pois, do patriarcado.

Conforme já analisado, não há um perfil definido de “vítima” e “agressor”, todavia, restou evidenciado que, as mulheres que mais sofrem com a violência no âmbito doméstico, são aquelas que dependem inteiramente do seu parceiro. Uma vez que, foram criadas nos ditames da cultura machista, na qual somente eram incentivadas a realizarem atividades domésticas, sendo vedado o laboro remunerado.

Ainda, muitas vítimas não logram êxito em se desvincular de relações abusivas, observadas as promessas de seus parceiros, os quais alegam que vão mudar e que as agressões não mais irão ocorrer. Também, em alguns casos, há a falta de apoio familiar, bem como de toda a sociedade, haja vista o tratamento inferiorizado e, por conseguinte, a não perspectiva de crescimento pessoal deste grupo tão vulnerável.

Diante disto, as ofendidas são submetidas às pressões sociais e sentem vergonha de contar a situação de opressão em que vivem, considerando-se que tal violência ocorre em uma relação afetiva, a qual deveria ser a mais segura. Com isso, as vítimas repetem o já abordado “ciclo da violência”, o qual se inicia com as constantes ameaças e ataques verbais, seguindo das agressões físicas e psicológicas, e por fim, a reconciliação, vindo à vítima a perdoar seu agressor diante das promessas de mudanças.

Conclui-se, portanto, que a violência no âmbito familiar atinge a todos, principalmente a vítima direta, qual seja a mulher. E, isto, independentemente de sua situação social ou econômica. Todavia, restou provado o efetivo prejuízo as mulheres que não laboram e dependem de seus agressores para sobreviver. Mas, frisa-se que, o principal motivo de tamanha brutalidade é o gênero feminino, o qual sempre fora visto e tratado como insignificante perante a sociedade. Muito embora a Lei Maria da Penha objetive tanto a punição do opressor, quanto proporcione o devido tratamento a ofendida e seus familiares,

esta não se mostrou o suficiente para erradicar a atual desigualdade e discriminação no país.

Contudo, é certo que, somente teremos mudanças significativas no momento em que as individualidades das mulheres, e, sobretudo seus direitos forem respeitados por todos. E para isto, não há mais espaço para pensamentos, nos quais a dominação e subordinação sejam naturais, bem como a imposição de papéis predeterminados a ambos os sexos.

Ululante que por se tratar de uma questão cultural, a transformação é lenta e necessita de uma resposta preventiva e não somente repressiva pelo Estado. Para que assim, futuramente, as relações afetivas possam seras mais confiáveis e seguras e não as que mais geram medo e terror nas mulheres.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO, KlarieneAndrielly. *Perspectivas feministas e de masculinidades: o papel do Poder Judiciário na desconstrução da violência contra a mulher*. 2016. 243 f. Dissertação(Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2839>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BOGGIO, Paulo Sérgio; CAMPANHÃ, Camila (Org.). *Família, Gênero e Inclusão Social*. São Paulo: Memmon, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BIANCHINI, Alice et al (Org.). *Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:25.5>>. Acesso em: 25 jul 2019.

BRASIL. Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde (2005). *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Brasília: O Ministério.

BRASIL.. Lei nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CARDOSO, Ruth; CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia. SORJ, Bila; MONTERO, Paula; ANDRÉA, Rita; RODRIGUES, Lígia. *Perspectivas antropológicas da Mulher*, v. 4. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

COSTA, Lila Maria Gadoni. *Violência doméstica: vitimização e enfrentamento*. 2010. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/23015>>. Acesso em: 04 maio 2019.

DEBERT, Guita Grin. Dos direitos da mulher à defesa da família. In: PAULA, Liana de; LIMA, Renato Sérgio de (Org.). *Segurança pública e Violência: O Estado está cumprindo seu papel?* São Paulo: Contexto, 2006, p. 113-123. Disponível em: <http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/8572443452/pages/_1>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão (Org.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/0>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GOMES, Nadirlene Pereira et al. *Homens e mulheres vivendo em violência conjugal: aspectos socioeconômicos*. Rev. Gaúcha Enferm. Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 109-116, junho de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198314472012000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 jul 2019.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Estudos e pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 38. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf> . Acesso em: 01 jul. 2019.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/0>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

KOFI ANNAN, Secretário-Geral da ONU, *Um mundo livre da violência contra as mulheres*, 1999.

LEÔNCIO, Karla Lima et al. *O perfil de mulheres vitimizadas e de seus agressores*. Revista Enfermagem Uerj, Rio de Janeiro, v. 3, n. 16, p.307-312, jul/set. 2008. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br/v16n3/v16n3a02.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2019.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477395/cfi/3!/4/4@0.00:67.3>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MACHADO, Rosane. *Universo feminino 2: violência contra a mulher*. Porto Alegre: Edipucrs, 2013. Disponível em: <<http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788539703425>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

Organização Mundial da Saúde (2017). *Violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contras-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 03 de jun 2019.

ROSA, Antonio Gomes da et al. *A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência*. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 152-160, set. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902008000300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 jul. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: PerseuAbramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos. Pagu, Campinas, nº 16, p.115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007> Acesso em: 7 mar 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, Dec. 1999 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 04 jul. 2019.

STECANELA, Nilda; FERREIRA, Pedro Moura. *Mulheres e narrativas identitárias: mapas de trânsito da violência conjugal*. Caxias do Sul: Educs, 2011. Disponível em: <<http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616272/pages/1>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SEIXAS, Maria Rita D'angelo et al (Org.). *A violência doméstica e a cultura da paz*. São Paulo: Santos, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/cfi/5!/4/4@0.00:56.4>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

TAVARES, Dinalva Menezes Castro. *Violência doméstica: uma questão de saúde pública*. 2000. Dissertação (Mestrado em Serviços de Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-29082014-161000/pt-br.php>> Acesso em: 04 maio 2019.

Contatos: mfregina@hotmail.com e fabiano.petean@mackenzie.br